

1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando não ocorrentes, tornam inviável a revisão em sede de embargos, em face dos estreitos limites do art. 275 do Código Eleitoral.
2. Os aclaratórios não se prestam ao rejulgamento da matéria, de modo que o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não enseja sua oposição.
3. In casu, o que ocorre verdadeiramente é a tentativa, pela via oblíqua, de se proceder ao rejulgamento da matéria pelo Colegiado do TSE, pretensão que não se revela cabível nos aclaratórios.
4. Embargos de declaração rejeitados."

(TSE - RESPE - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 49221 - Santo André - SP. Acórdão de 22/02/2018. Relator Min. Luiz Fux. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 25/05/2018, Página 38) (Grifei)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA CAUSA E FINS DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e objetivam, tão somente, sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado; não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da questão de fundo, de forma a viabilizar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

(...)

3. O Julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/15 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo colendo STJ, sendo dever do Julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 15.6.2016).

4. O acolhimento de Embargos de Declaração, até mesmo para fins de prequestionamento de dispositivos constitucionais, impõe a existência de algum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, o que não se verifica na presente hipótese. O Julgador não está obrigado a enfrentar a tese estritamente sob a ótica propugnada pelas partes, se encontrou outros fundamentos suficientes à solução da controvérsia.

5. Embargos de Declaração rejeitados."

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 166871, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 227, Data 30/11/2016, Página 7/8) (Grifei)

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), em sua posição subsidiária, conheço, mas REJEITO os presentes Embargos de Declaração.

É como voto.

São Luís (MA), 18 de março de 2025.

Juiz Tarésio Almeida Araújo

Relator

EDITAIS - SJD

EDITAIS

EDITAL N° 5 - TRE-MA/PR/DG/SJU/COPAD/SEDOC

EDITAL N° 5 - TRE-MA/PR/DG/SJU/COPAD/SEDOC

O Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD, designado pela Portaria nº 371 /2025, publicada no DJE nº 44, p. 6-7, de acordo com a Listagem de Eliminação de Documentos nº. 02/2025, aprovada pela Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD, conforme a Ata de Reunião 2440489, por intermédio do Sistema Eletrônico de Informação - SEI 0003326-62.2023.6.27.8000, faz saber a quem possa interessar, que, transcorridos quarenta e cinco dias da data de publicação deste Edital, se não houver oposição, o TRE/MA eliminará os documentos relativos ao conjunto de documentos 300 - 2 do ano de 2008 a 2015 das unidades administrativas da Sede do Tribunal.

Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento ou cópias de folhas de um processo, bem como a retirada ou cópia de documentos, avulsos ou processos, mediante petição, com a respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido, dirigida à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos do TRE/MA.

A Listagem dos Documentos a serem eliminados está disponível no endereço <https://www.tre-ma.jus.br/institucional/gestao-documental/editais>

Manuella Viana dos Santos Faria Ribeiro

Presidente da CPAD

Em 30 de abril de 2025.

Documento assinado eletronicamente por MANUELLA VIANA DOS SANTOS FARIA RIBEIRO, Juiz(a) Auxiliar da Presidência, em 05/05/2025, às 19:13, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador 2457016 e o código CRC 194D6DE8

LISTAGEM DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTO - 02/2025

LISTAGEM DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS					ÓRGÃO/SETOR: TRE-MA/SEDOC
ÓRGÃO/ENTIDADE: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão - TRE-MA UNIDADE /SETOR: Seção de Gestão Documental - SEDOC					Listagem nº: 02 /2025 Folha nº: 01/04
CÓDIGO REFERENTE À CLASSIFICAÇÃO	DESCRITOR DO CÓDIGO	DATAS-LIMITE	UNIDADE DE ARQUIVAMENTO		OBSERVAÇÕES E /OU JUSTIFICATIVAS
			Quantidade	Especificação	
300 - 2	Recibo de tramitação de documentos	2008 - 2015	156 Caixas	Procedimentos Administrativos - protocolos:	
MENSURAÇÃO TOTAL: 22,28 metros lineares					
DATAS-LIMITE GERAIS: 2008 - 2015					

Contas do exercício	Nº do Acórdão	Ano de julgamento	Decisão	Situação	Obs:
2015	- ---	Dispensa de Julgamento	Dispensado	- - - - -	

São Luís - MA, 28 de abril de 2025

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS	MANUELLA VIANA DOS SANTOS FARIA RIBEIRO
RESPONSÁVEIS PELA SELEÇÃO	IGOR THADEU SANTANA MACIEL RAIMUNDO FRANCISCO BARROS COSTA

1^a ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600188-16.2024.6.10.0001

PROCESSO : 0600188-16.2024.6.10.0001 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO LUÍS - MA)

RELATOR : 001^a ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA

AUTOR : EDUARDO BEZERRA ANDRADE

ADVOGADO : GABRIEL ALLAN DIAS FERREIRA (25733/MA)

ADVOGADO : ADENAUER LUIZ CASTELO BRANCO ROCHA JUNIOR (9885/MA)

ADVOGADO : LUIS PAULO CORREIA CRUZ (12193/MA)

ADVOGADO : LUIZA CORREIA CRUZ (24439/MA)

AUTOR : MATHEUS MENDES LIMA DE MORAES

ADVOGADO : BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS (15183/MA)

ADVOGADO : CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (4947/MA)

ADVOGADO : SOCRATES JOSE NICLEVISK (11138/MA)

ADVOGADO : TAIANDRE PAIXAO COSTA (15133/MA)

AUTOR : REPUBLICANOS - SAO LUIS - MA - MUNICIPAL

ADVOGADO : CARLA REGINA CUNHA DOS SANTOS MORAIS (6485/MA)

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SILVA ALEXANDRE CHAVES (28932/MA)

ADVOGADO : MARCIO ENDLES LIMA VALE (6430/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INVESTIGADA : LORENA VERUSKA SOUSA MELO MACEDO

INVESTIGADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PODEMOS

ADVOGADO : FELIPE LUIZ SILVA BERNARDES (19624/MA)

ADVOGADO : CARLOS HELDER CARVALHO FURTADO MENDES (15529/MA)

ADVOGADO : GABRIEL FERREIRA VELOSO (26449/MA)

ADVOGADO : JOSE CARLOS DO VALE MADEIRA (2867/MA)

ADVOGADO : JOSE GUIMARAES MENDES NETO (15627/MA)

ADVOGADO : LARA MARIA DE ALMEIDA PAZ (26452/MA)

ADVOGADO : PABLO SAVIGNY DI MARANHAO VIEIRA MADEIRA (12895/MA)

ADVOGADO : THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES (18014/MA)

REU : FABIO HENRIQUE DIAS DE MACEDO FILHO

ADVOGADO : FELIPE LUIZ SILVA BERNARDES (19624/MA)